

*Circular pelos Membros do CSMP, nos termos habituais, e off's remetida
ao Ministério da Justiça.*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14/10/2011

[Signature]

**Projecto de Proposta de Lei de alteração do regime jurídico da
identificação criminal (Lei 57/98, de 18 de Agosto)**

Solicitou o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público a formulação de comentários e sugestões acerca do projecto de Proposta de Lei em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

PARECER

Introdução

A Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, veio estabelecer os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal. Veio a ser rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/98, de 30 de Setembro e alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Leis n.ºs 113/2009, de 17 de Setembro, 114/2009, de 22 de Setembro e 115/2009, de 12 de Outubro. Aquela lei surgiu na sequência da apresentação da Proposta de Lei n.º 117/VII e, após a sua publicação, foi, posteriormente, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro (normas de organização e funcionamento) e pelo Decreto-Lei n.º 62/99, de 2 de março (regime jurídico dos ficheiros informáticos).

A Proposta de Lei em análise tem por objectivo alterar a Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, assim como proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com se alcança, desde logo, da exposição dos motivos, a proposta de diploma em apreço visa complementar e integrar no nosso ordenamento jurídico as soluções emanadas da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, bem como melhor sistematizar e caracterizar as linhas de actuação e organização dos serviços de identificação criminal e adequar as regras de emissão de certificados para fins particulares às atuais exigências, nomeadamente em matéria de conteúdo de informação acessível e de troca de informação entre entidades públicas, mediante a adopção de procedimentos mais simples e com soluções mais eficazes.

A Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, vem preconizar um dos objectivos nos quais a União Europeia se fixou que é o de proporcionar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça. Este objectivo implica o intercâmbio, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, de informações extraídas do registo criminal.

A melhoria da qualidade do intercâmbio de informações sobre as condenações penais foi considerada uma prioridade pelo Conselho Europeu de 25 e 26 de março de 2004 na sua declaração relativa à luta contra o terrorismo, prioridade que viria ser reiterada no Programa da Haia, adoptado pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004, que preconiza a intensificação do intercâmbio de informações provenientes dos registos nacionais de condenações e inibições.

Esta Decisão-Quadro visa especificamente a melhoria do intercâmbio de informações sobre condenações e, caso tenham sido aplicadas e introduzidas nos registos criminais do Estado-Membro de condenação, sobre as inibições profissionais resultantes de condenações penais de cidadãos da União.

De notar que a Decisão-Quadro 2009/315/JAI refere-se exclusivamente ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal das pessoas



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

singulares, ficando, por ora, de fora do seu âmbito de aplicação as pessoas colectivas.

Pretende-se com esta Decisão-Quadro, em última análise, criar um «*formato europeu normalizado*» que permita trocar informações de modo homogéneo, informatizado e facilmente traduzível por sistemas automatizados.

I- Justificação das alterações

Com o projecto de Proposta de Lei apresentado pretende o Ministério da Justiça, como se disse, proceder à revisão do regime jurídico da identificação criminal, actualmente previsto na Lei 57/98, de 18/8¹, e transpor para a ordem jurídica nacional a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26/2, relativa à *organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros*.²

De acordo com a Exposição de Motivos são três os «grandes eixos» da revisão:

«a) a *melhor sistematização e caracterização das linhas de atuação e organização da identificação criminal e dos serviços de identificação criminal*;

b) a *completa transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, com a previsão de um registo especial para o efeito de garantir o cumprimento das obrigações de guarda e retransmissão de informação que aquela Decisão-Quadro impõe*;

c) A *adequação das normas reguladoras da emissão de certificados para fins particulares às atuais exigências em matéria de conteúdo de informação acessível e de troca de informação entre entidades públicas, viabilizando a*

¹ Regulamentado pelo DL 381/98, de 27/11

² Que, nos termos do art. 13º deveria ter sido transposta até 27 de Abril de 2012



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adoção de procedimentos mais simples e a concretização de soluções técnicas mais eficazes.»

II – Análise

1- Apreciação genérica

De um ponto de vista global da estrutura e finalidades do regime que se pretende implementar, dir-se-á que as alterações propostas ao actual regime da identificação criminal, bem como as normas propostas para efeitos de transposição da cima identificada Decisão-Quadro, não suscitam questões relevantes, mostrando-se adequadas e necessárias, tendo em consideração não só as obrigações decorrentes da referida decisão europeia, como, igualmente, as finalidades do conhecimento dos antecedentes criminais e a sua adaptação às novas tecnologias, neste particular no que se refere às formas de acesso e de emissão dos competentes certificados.

Registe-se ainda a validade da opção feita na proposta relativamente à criação de um registo especial para efeitos de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão-Quadro referida e à sua articulação com o registo criminal nacional.

Salienta-se também que a proposta mantém, com alguns pormenores de adequação do novo regime às finalidades do registo de identificação criminal e aos objectivos de uma «melhor sistematização», os vectores fundamentais do registo, quer quanto à estrutura centralizada do ficheiro em que o mesmo se organiza, quer quanto ao seu âmbito, ao acesso à informação e aos prazos de vigência.

Refira-se igualmente como positivo o tratamento mais aprofundado do registo de contumazes e do ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados, cujas normas fundamentais passarão, ao que tudo parece indicar, a estar previstas



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na lei que estabelece o regime jurídico e não no seu Regulamento, ao contrário do que, no essencial, acontece no actual regime³.

2- Apreciação específica

2.1- Capítulo I – Identificação criminal e serviços de identificação criminal

2.1.1 - Identificação criminal (art. 1º)

A proposta delimita o objecto da “identificação criminal” à *recolha, tratamento e conservação de:*

(i) - extractos de decisões judiciais e dos demais elementos a elas respeitantes sujeitos a inscrição no registo criminal e no registo de contumazes, promovendo a identificação dos titulares dessa informação

Com a finalidade de

permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas condenadas e das decisões de contumácia vigentes

Bem como (ii) à *recolha, como meio complementar de identificação, das impressões digitais das pessoas singulares condenadas.*

Contrariamente à lei vigente, e não obstante nela se prever um capítulo relativo ao registo de contumazes, a proposta insere as “*decisões de contumácia vigentes*” no conceito de “*identificação criminal*” para efeitos de *recolha, tratamento e conservação* dos respectivos dados e demais efeitos do correspondente registo.

A opção afigura-se adequada, dada a natureza do instituto da contumácia, o seu tratamento e efeitos processuais e extra-processuais, não se vislumbrando qualquer razão de ordem jurídica, designadamente de princípios basilares da identificação criminal ou princípios constitucionais, que obste a uma tal inserção.

³ DL 381/98, de 27/11.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1.2. – Talvez de forma pouco adequada ao âmbito normativo do art. 1º - que define o objecto da “identificação criminal” -, a proposta insere no nº 3 daquele preceito uma das finalidades da revisão que pretende efectuar – a transposição da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, «*relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados Membros*».

Com efeito, o conteúdo substantivo daquele segmento do art. 1º mais se adequaria a um preceito autónomo, no qual se expusesse o objecto da lei – *definir o regime jurídico da identificação criminal e transpor para a ordem jurídica interna a referida Decisão-Quadro* -, ao qual se seguiria um outro preceito, este relativo ao objecto da *identificação criminal*, tal como definido no nº 1 e 2 do art. 1º da proposta, com o acréscimo referente às obrigações decorrentes da Decisão-Quadro, que, no essencial, consubstanciam o conceito de “identificação criminal”.

Isto mesmo parece resultar da conjugação do art. 1º com o âmbito do registo criminal previsto no art. 4º, no qual se prevê a inscrição no registo *dos extractos das decisões proferidas por tribunais portugueses, por Estados Membros da União Europeia e por tribunais estrangeiros* (nas condições e com os pressupostos no mesmo previstos); bem como resulta da conjugação daquele preceito com as disposições constantes do Capítulo V da proposta, relativo à «*troca de informação sobre condenações proferidas por Tribunais de Estados membros da União europeia*».

A tal não se opondo o facto de existir um *registo especial* das condenações e demais decisões subsequentes comunicadas em cumprimento daquele instrumento legislativo europeu, tanto mais que a opção por um registo diverso do registo criminal teve apenas como objectivo «*garantir o integral cumprimento da obrigação de guarda e conservação de todas as decisões transmitidas pelas autoridades estrangeiras (...) sem qualquer prejuízo para a utilização dessa informação no âmbito de registo criminal português, de acordo*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com as regras que lhe são aplicáveis», como se refere na Exposição de Motivos e resulta claramente das normas da proposta ao mesmo atinentes.

Creemos assim, salvo melhor opinião, que o nº 3 do art. 1º da Proposta de Lei merecerá ponderação, no sentido de se autonomizar o seu conteúdo, eventualmente como acima sugerido, ou, em alternativa, se reformular a sua redacção, de modo a que no mesmo conste que são também objecto de recolha, tratamento e conservação as decisões comunicadas em cumprimento das obrigações previstas na Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

2.2- Artigo 2º - Serviços de identificação criminal

No actual regime, os serviços de identificação criminal e respectivas competências são objecto de referência apenas no *Regulamento do registo de identificação criminal e contumazes*, previsto no DL 381/98, de 27/11, ali se podendo encontrar a sua definição e competências ⁴.

A Proposta optou por inserir um preceito definidor das competências daqueles serviços ao nível da organização e funcionamento dos registos, elencando-as especificamente por tipo de registo existente sobre a matéria, designadamente no que se refere ao novo *registo especial* de decisões comunicadas nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI e ao registo de medidas tutelares educativas, regulado na Lei Tutelar Educativa (arts. 210º a 224º, do DL

⁴ Artigo 1.º

Serviços de identificação criminal

São serviços de identificação criminal os serviços da Direcção-Geral da Administração da Justiça como tal definidos na respectiva Lei Orgânica.

Artigo 2.º

Competências

Compete aos serviços de identificação criminal:

a) Assegurar a prossecução das atribuições definidas por lei em matéria de registo criminal e de registo de contumazes;

b) Transmitir aos serviços intermediários referidos no artigo 14.º as instruções de ordem interna relativas à recepção de documentos e ao controlo de dados.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

169/99, de 14/9), opção que se afigura adequada e clarificadora das competências daqueles serviços.

2.3 – Princípios

2.3.1 - Mantendo-se o elenco de princípios a que deve submeter-se a *identificação criminal*⁵, regista-se apenas o aditamento à actual norma (art. 2º), de um número 2, destinado a estender a aplicação daqueles princípios a todos os registos previstos no nº 2 do art. 2 – *Ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados e registo especial relativo às decisões comunicadas nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI*.

Não é referenciado o registo de medidas tutelares educativas, o que, contudo, poderá ser justificado pelo facto dessa previsão se encontrar contida no art. 211º da Lei Tutelar Educativa, diploma que rege especificamente a matéria do registo de tais medidas.

2.3.2 - Anote-se, no entanto, que se suscitam dúvidas quanto à *aplicação subsidiária* daqueles princípios aos registos previstos no nº 2 do art. 2.

Com efeito, estando em causa, de igual modo, registos relativos a dados ou elementos de identificação criminal, como resulta claramente do regime de ambos, com particular referência ao *registo especial* de decisões comunicadas nos termos da Decisão-Quadro, cremos que aqueles princípios lhe devem ser aplicados directamente.

Com efeito, se outro argumento não existisse, o art. 1º, sob a epígrafe "*identificação criminal*", inclui no seu objecto não só a *recolha, tratamento e conservação de dados ou elementos* relativos ao registo criminal e ao registo de contumazes como, igualmente, as impressões digitais e as decisões comunicadas nos termos da Decisão –Quadro.

⁵ Princípios da legalidade, da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ou seja, quer do ponto de vista material, quer do ponto de vista formal, estão em causa, em todas aquelas situações, informações relativas à *identificação criminal*.

Nessa medida, o processo de *recolha, tratamento e conservação* de todas essas informações deve-se processar com respeito pelos princípios a que alude o art. 3º nº 1 – *da legalidade, da autenticidade, da veracidade, da univocidade e da segurança dos elementos identificativos* – princípios que lhe são directamente aplicáveis.

Assim, salvo melhor opinião, **sugere-se a ponderação da redacção do art. 3º, ou com a supressão do nº 2, que se afigura desnecessário porque as realidades no mesmo previstas integram o conceito material de “identificação criminal”, ou com a reformulação desse número, de modo a que do mesmo resulte a aplicação/sujeição co-natural e directa dos referidos princípios ao processamento da informação contida nos registos a que se refere o nº 2 do art. 2º.**

2.4 – Artigo 4º - Registo Criminal

2.4.1 -Relativamente à actual norma constata-se que, para além da previsão autónoma relativa às decisões proferidas pelos Estados membros da União Europeia comunicadas a Portugal nos termos da Decisão-Quadro 2009&351/JAI, se procedeu a uma sistematização mais racional dos dados a inscrever no registo criminal.

Ao nível do registo das decisões comunicadas ao abrigo da referida Decisão-Quadro, salienta-se a limitação dessas comunicações às *decisões de condenação e decisões subsequentes relativas a pessoas singulares*, em decorrência do limitado objecto da própria Decisão-Quadro, conforme resulta do seu artigo 2º - contrariamente ao que acontece em relação às decisões de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

condenação proferidas por outros tribunais estrangeiros, relativamente às quais o âmbito se alarga também às *peçoas colectivas ou entidades equiparadas que tenham em Portugal a sua sede, administração efectiva ou representação permanente*.

Quanto a estes dois segmentos, importa também salientar a limitação às condenações de maiores de 16 anos, especificação que se mostra adequada e clarificadora, face à idade da imputabilidade criminal no sistema penal português, em confronto com sistemas de outros Estados, da União Europeia ou de países terceiros.

2.4.2 - Dever-se-á, contudo, e salvo melhor opinião, anotar a eventual ponderação da redacção do nº 1 do art. 4º, no sentido de se poder introduzir alguma especificação relativamente ao âmbito das decisões sujeitas a registo.

Com efeito, a formulação contida na actual norma reguladora desta matéria no âmbito da Lei 57/98 faz menção ao art. 5º do mesmo diploma, preceito que estabelece o âmbito do registo criminal. Esta menção afigura-se adequada e necessária porque permite, desde logo, restringir o âmbito das decisões a inscrever no registo, para além de introduzir, igualmente, um factor de coerência sistémica e evitar interpretações que potenciem dissidendos sobre o tipo de decisões a inscrever.

Sugere-se, assim, que o nº 1 do art. 4º introduza uma referência genérica àquele tipo de decisões remetendo para o art. 6º, que regula o âmbito do registo criminal, eventualmente nos seguintes termos: «a) *Extratatos das decisões criminais referidas no art. 6º, proferidas por tribunais portugueses, que apliquem penas e medidas de segurança e das demais decisões subsequentes.*»

Creemos igualmente, que aquele preceito poderia especificar os sujeitos objecto da decisão sujeita a registo – *peçoas singulares e peçoas colectivas*.



2.5 – Art. 5º - Organização e constituição do registo criminal

Mantém-se o tipo de organização do ficheiro relativo ao registo criminal - *ficheiro centralizado* -, com a inovação relativa à referência *absoluta* à sua natureza de ficheiro informatizado, assim se formalizando, do ponto de vista legal, a sua actual configuração tecnológica.

Relativamente a este preceito cremos justificar-se salientar o seguinte:

2.5.1 - No nº 2 do preceito a “identificação do arguido” deixou de integrar o elenco de dados a constar dos extractos das decisões a inscrever no registo.⁶

A inclusão daqueles elementos identificativos nos referidos extractos afigura-se da maior relevância, ainda que no nº 1 do mesmo preceito se refira que os *elementos de identificação dos arguidos são comunicados pelos tribunais e pelas demais entidades remetentes da informação ou são recolhidos pelos serviços de identificação criminal.*

Na verdade, e sem prejuízo de eventuais razões de natureza técnica ou tecnológica que tenham demandado a opção da proposta (a não se tratar de omissão originada por lapso), a inserção nos extractos das decisões condenatórias da identificação do arguido a que respeitam potenciará a racionalização da informação e poderá evitar potenciais discrepâncias de registo.

Pelo que se sugere a ponderação da inclusão no nº 2 do art. 5º de uma alínea que preveja que os extractos das decisões a inscrever no registo deverão também incluir a identificação do arguido.

⁶ Menção que constava já da redacção original do preceito equivalente da Lei 57/1998 e que veio a ser mantida, ainda que com redacção diversa, nas alterações introduzidas pela Lei 114/2009, de 22 de Setembro.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.5.2 - Para evitar eventuais interpretações restritivas, e de modo a adequar a menção à caracterização técnico-jurídica respectiva, **parece-nos ainda justificado que na al. d) do nº 2 do art. 5º se especifiquem as penas que devem constar do extracto da decisão, tal como acontece no actual art. 4º nº 4 da lei 57/98 – penas principais, de substituição e acessórias ou das medidas de segurança aplicadas.**

2.6 – Art. 6º - Âmbito do registo criminal

2.6.1 - O preceito, que corresponde ao actual art. 5º da lei 57/98, mantém praticamente na íntegra o âmbito do registo criminal, com excepção:

Da al. h) do nº 1 do referido art. 5º, respeitante às decisões “que ordenem ou recusem a extradição”:

Aos factos elencados no nº 2 do art. 5º ⁷.

No tocante à menção referida na al. h) do actual preceito, poder-se-á compreender a sua não previsão na medida em que a informação em causa não constitui, na sua essência, informação relevante em sede de antecedentes criminais do condenado; para além de que, podendo a decisão de extradição ser anterior à condenação, a sua inserção no registo criminal, sem qualquer limitação às extradições em vista ao cumprimento de pena, estaria em contradição com o que é actualmente o âmbito do registo criminal.

No tocante às decisões a que se refere o nº 2 do preceito, ter-se-á ponderado a circunstância de os factos ali referidos serem, eles próprios, causa de extinção da responsabilidade/procedimento criminal e da pena, pelo que estariam abrangidos pela parte final da al. a) do art. 6º da proposta – *decisões que declarem a extinção da pena.*

⁷) O pagamento de multa; o falecimento do arguido condenado e a extinção da pessoa colectiva ou entidade equiparada condenada, incluindo a sua fusão ou cisão.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Se assim se poderá entender em relação ao pagamento da multa e ao falecimento do arguido condenado, já algumas dúvidas se poderão suscitar relativamente à *extinção da pessoa colectiva ou entidade equiparada condenada, bem como à sua fusão ou cisão*.⁸

Com efeito, cremos ser relevante a manutenção da inscrição no registo criminal *da extinção, fusão ou cisão* da pessoa colectiva, na medida em que, tal como previsto no art. 127º do Código Penal, «*No caso de extinção de pessoa colectiva ou entidade equiparada, o respectivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada.*»

Assim, **sugere-se a ponderação da manutenção, pelo menos, da menção actualmente prevista na al. c) do art. 5º da Lei 57/98, relativa à extinção das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, incluindo a sua fusão ou cisão.**

2.7- Artigo 7º - Acesso à informação do registo criminal

2.7.1 - As alterações que resultam da nova previsão relativa ao *acesso à informação do registo criminal* (que passou a tratar a matéria constante dos actuais arts. 6º e 7º da lei 57/98), afiguram-se positivas, e não parecem suscitar dúvidas de substância quanto ao alargamento das informações passíveis de acesso pelas entidades elencadas na al. a) do nº 2 – acesso para efeitos «*de decisão do incidente de exoneração do passivo restante do devedor no processo de insolvência de pessoas singulares*».

Para além daquela alteração, registam-se as alterações referentes:

- ao cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão-Quadro 2009/315/JAI (al. g do nº 2), relativamente às quais nada se afigura de salientar;

⁸ Refira-se que a al. c) do nº 2 do art. 5º da Lei 57/98, aditado pela Lei 114/2009, de 22 de Setembro



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- À actual al. h) do nº 2 (correspondente à al. g) do art. 7º da Lei 57/98), - alterou-se o âmbito subjectivo das autoridades ou entidades estrangeiras com acesso ao registo (na Lei 57/98 as entidades diplomáticas e consulares estrangeiras) – opção que se mostra plenamente justificada face às finalidades do acesso – *instrução de processos criminais*

- À al. i) do nº 2, com a eliminação da exigência de autorização do Ministro da Justiça – alteração que também não suscita dúvidas, dada a qualidade e competências das entidades em causa; aos fins a que se destina a informação (neste particular os referidos no nº 3 do art. 27º da Directiva nº 2004/38/CE, de 29 de Abril ⁹); à previsão desse acesso na referida Directiva (para os Estados membros da UE), ou em convenção ou acordo internacional (quando esteja em causa outro Estado), bem como à exigência de que seja assegurado tratamento recíproco às entidades nacionais;

- Ao novo nº 3 do art. 7º - previsão que também não suscita qualquer referência negativa, dada a exigência de autorização prévia do titular da informação para o acesso no âmbito do procedimento administrativo a que a informação se destina.

2.8 – Forma de acesso à informação do registo criminal

2.8.1- Eliminam-se as formas de acesso previstas nas al. b) e c) do nº 1 do art. 8º da Lei 57/98, o que se compreende face às novas regras de acesso e de emissão do certificado de registo criminal (neste caso contidas no nº 4 do preceito).

O dispositivo constante do nº 2 da actual norma reguladora passou a estar parcialmente previsto no nº 7 do art. 9º - na parte respeitante à delimitação,

⁹ Relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros. O nº 3 do art. 27º prevê a possibilidade de o Estado membro de acolhimento solicitar ao Estado membro de origem e eventualmente a outros Estados membros informação sobre antecedentes penais da pessoa em causa, a fim de determinar se mesma constitui um perigo para a ordem pública ou para a segurança pública.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo despacho de autorização, da forma e do conteúdo do acesso à informação para fins de investigação científica e estatística.

Neste segmento eliminou-se a reserva relativa aos «*elementos que permitam identificar qualquer registo individual*», eliminação que poderá ser justificada pelo disposto no nº 3 do art. 8º, no qual se define negativamente o conteúdo genérico do acesso.

Creemos no entanto que a manutenção daquela previsão, em toda a sua extensão – definição no despacho de autorização da forma de acesso e âmbito da informação a aceder, bem como a reserva/garantia referida – deverá ser ponderada, de modo a que não subsistam dúvidas quanto ao alcance do acesso para os fins em causa - *fins de investigação científica ou estatísticos* -, e, bem assim, de modo a garantir o respeito pelos princípios subjacentes à matéria relativa ao acesso a dados pessoais, designadamente o princípio da adequação desse tipo de tratamento de dados às respectivas finalidades¹⁰.

2.8.2 - Por outro lado, a proposta optou por concentrar neste preceito regras que se afigura integrarem já o conteúdo, ainda que não material, do certificado. Com efeito, o dispositivo dos nºs 2 e 3 do art. 8º não respeita, verdadeiramente, à forma de acesso à informação do registo criminal, mas sim a alguns aspectos de definição genérica do conteúdo do certificado.

Nessa medida, parece-nos curial que tal matéria não seja incluída no preceito que regula a forma de acesso, **sugerindo-se que seja ponderada a autonomização das disposições contidas nos nºs 2 e 3 do art. 8º, ou, em alternativa, a sua inclusão no art. 9º.**

2.9 – Art. 9º - Conteúdo dos certificados

¹⁰ Nos termos do art. 3º al. b) da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/98, de 26 de Outubro), a “consulta” integra o conceito de “tratamento de dados”. Por seu turno, a al. c) do art. 5º da mesma lei dispõe que os dados pessoais devem ser «adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados».



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Afigura-se positiva a concentração num único preceito das regras relativas ao conteúdo dos certificados de registo criminal, solução que racionaliza e clarifica o sistema, facilitando a sua compreensão.

A proposta alargou o acesso das entidades elencadas na al. f) do nº 2 do art. 7º aos certificados de registo criminal com transcrição integral do registo vigente, quando não possam ser obtidos dos próprios titulares.¹¹

A opção parece-nos adequada face às finalidades do acesso – prossecução de fins públicos a cargo daquelas entidades, à sua natureza e competências e à exigência legal de prévia autorização do Ministro da Justiça - factor condicionante, que garante e salvaguarda os princípios que devem regular a matéria.

2.10 – Art. 10º - Vigência do registo criminal

2.10.1 - Relativamente a esta matéria, salienta-se a manutenção dos prazos de cessação da vigência do registo actualmente previstos na Lei 57/98, opção que se afigura adequada face às finalidades do registo criminal e aos princípios penais de ressocialização e reintegração social dos condenados.

A alteração da contagem dos prazos de vigência das penas acessórias, – nº 2 – afigura-se igualmente positiva e adequada, dada a crescente importância deste tipo de penas, cujo termo inicial de cumprimento depende, em muitas situações, do cumprimento/extinção da pena principal.

2.10.2 - De qualquer modo, cremos dever assinalar-se o seguinte:

2.10.2.1- Alínea a) – Deverá ter ocorrido lapso de redacção no segmento inicial do normativo, quanto ao excerto frásico «*pela prática de outros crimes*».

¹¹ Entidades que na actual Lei 57/98 não beneficiavam do acesso a esse tipo de certificado.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A redacção fica de algum modo incompreensível, desde logo porque inexistente referência anterior a qualquer crime específico relativamente ao qual se prevejam prazos de vigência diversos.

Por outro lado, importa deixar expresso o tipo de pena a que se refere esta alínea, referência que está omissa, e que, como resulta do contexto normativo, não poderá deixar de ser pena de prisão.

Nessa medida, sugere-se a inserção do tipo de pena objecto dos prazos previstos na al. a) – pena de prisão - e a eliminação do segmento “pela prática de outros crimes”.

2.10.2.2 - Alínea e) – Nas alíneas a) e b) faz-se depender a cessação da vigência da circunstância de, *entretanto, não ter ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza* - especificação que, compreensivelmente, não é feita, nos mesmos termos, na al. c), relativamente às condenações de pessoas colectivas, uma vez que a responsabilidade criminal destas entidades é limitada a alguns tipos de crime.

Já assim não parece ser no caso da al. e), na qual apenas se limita a circunstância negativa à não ocorrência de *nova condenação por crime*.

Não obstante se entender que, no contexto, a especificação “*crime de qualquer natureza*” não assume relevância interpretativa, por uma questão de coerência interna do preceito e da opção feita (e se outras razões de natureza substantiva não existirem para que assim não seja), **cremos que se justificará aditar à alínea e) o segmento frásico “*crime de qualquer natureza*”.**

2.10.2.3 – Nº 3 – Pese embora a validade da opção de autonomizar a contagem do prazo de vigência da pena de prisão suspensa na sua execução, pela sua adequação às características próprias deste tipo de pena, face, até, aos mais recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a sua natureza, importa dar nota de eventual lapso de redacção quando se remete para a contagem dos “*prazos previstos no número anterior*”.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, se bem se entende o preceito, a remessa pretendida, e que se adequa ao contexto normativo, será para os *prazos previstos no nº 1*, tanto mais que o nº 2 não prevê qualquer prazo mas sim uma regra de contagem dos prazos do nº 1 para as situações objecto da sua previsão.

Assim, **justificar-se-á a correcção do eventual lapso de referência, alterando-se a mesma no sentido de que a remessa seja efectuada para «os prazos previstos no nº 1».**

A este propósito, cremos justificar-se também uma nota **no sentido de que a remessa seja feita não para o nº 1 em bloco mas para a alínea correspondente aos prazos de vigência das penas de prisão**, uma vez que são apenas estes que estão em causa para efeitos da regra de contagem prevista no nº 3.

2.11. – Art. 11º - Cancelamento provisório

Anota-se apenas o facto de a proposta ter optado por eliminar o prazo a partir do qual o juiz de execução de penas pode determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que deveriam constar no registo criminal.

Com efeito, o art. 16º da actual Lei 57/98 prescreve aquela possibilidade apenas quando tiverem decorrido *dois anos sobre a extinção da pena*, o que confere um prazo de vigência do registo de pelo menos dois anos após esse facto.

Sem prejuízo de se poder entender a preocupação subjacente à eliminação daquele prazo – v.g. potenciar uma mais fácil (re)integração do condenado - cremos que a ausência de qualquer outra exigência, para além das circunstâncias elencadas nas al. b) e c)¹², se revela de algum modo insuficiente, em particular quando estão em causa determinados tipos de crime

¹² b) O interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado; c) O interessado haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado sua extinção por qualquer meio legal ou provado a impossibilidade de cumprimento.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relativamente aos quais não poderão deixar de se introduzir garantias acrescidas que comprovem ou demonstrem o merecimento de um tal “benefício”. O que, salvo melhor opinião, é agravado pelo facto de não se prever a revogação, automática ou não, do cancelamento, quando circunstâncias posteriores demonstrarem a não adequação da sua manutenção¹³.

Nessa medida, **sugere-se a ponderação da introdução de um prazo a partir do qual possa ser proferida a decisão de cancelamento provisório prevista no art. 11º ou que, eventualmente, se tenham em consideração situações de crimes específicos, que, pela sua natureza e gravidade, possam exigir que o cancelamento provisório apenas possa ser determinado decorrido que seja um prazo razoável de comprovação da *readaptação* do condenado.**

2.12 – Art. 12º - Decisões de não transcrição

2.12.1 - Salieta-se positivamente a alteração feita no sentido de excluir a possibilidade de não transcrição relativamente aos crimes previstos no capítulo V, título I do livro II do CP – *crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual* -, bem como a introdução da exigência de que o arguido seja *primário*.

Anota-se, contudo, **a eventual necessidade de compatibilização deste preceito com o disposto no nº 3 do art. 4º da Lei 113/2009, de 17/9**¹⁴

¹³ Na versão anterior às alterações introduzidas pela Lei 115/2009, de 12/10 (Código de Execução de Penas), o nº 3 do art. 16º da lei 57/98, revogado por aquela lei, prescrevia o seguinte «3 - O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.»

¹⁴ Que estabelece medidas de protecção de menores em cumprimento do art. 5º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças e procedeu à segunda alteração à Lei nº 57/98, de 18/8. O nº 3 do art. 4 daquela lei prevê a possibilidade de o Tribunal de Execução de Penas determinar, a pedido do titular, a não transcrição, em certificado de registo criminal referido para os fins previstos no nº 1, de condenações por crime do capítulo V, do título I do Livro II do CP, desde que já tenha sido extinta a pena principal e acessória e desde que seja fundadamente de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuto o perigo para a



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, não contendo a proposta de lei qualquer norma revogadora daquele preceito legal, e sendo a competência para a decisão de não transcrição de tribunal diverso (no caso da Lei 113/2009, do Tribunal de Execução de Penas e no caso da presente proposta, do tribunal da condenação), importará que fique claro se a possibilidade de não transcrição ao abrigo daquele preceito se mantém.

É certo que as circunstâncias e o momento da decisão são diversas, podendo justificar-se a manutenção da previsão do nº 3 do art. 4º da citada Lei 113/2009, na medida em que a decisão de não transcrição apenas tem lugar após a extinção da pena principal e acessória eventualmente aplicada, e que os pressupostos e a sua aferição assumem um grau de exigência que permitirá uma melhor ponderação sobre a decisão de não transcrição.

De qualquer modo, face à inovatória previsão do art. 12º da proposta, e não obstante não se prever a sua revogação, a fim de evitar interpretações dúbias que potenciem aplicação incorrecta da lei, **poder-se-á justificar que neste preceito se ressalve a possibilidade contida no nº 3 do art. 4º da Lei 113/2009.**

2.12.2 - Também por razões de compatibilização normativa (para além de razões relacionadas com os bens jurídicos violados) **parece ser igualmente de ponderar a eventual inclusão dos crimes p.p. pelo art. 152º do CP no elenco de crimes a excluir da não transcrição**, desde logo face ao que se dispõe no art. 2º da citada Lei 113/2009 e, bem assim, ao tipo de certificados em causa – *certificados para fins de emprego público ou privado, ou para o exercício de profissão ou actividade em Portugal e certificados para o exercício de profissão ou actividade para o exercício de qualquer profissão ou actividade para cujo exercício seja legalmente exigida a ausência, total ou parcial, de antecedentes criminais ou a avaliação da idoneidade da pessoa, ou que sejam requeridos para qualquer outra finalidade.*

segurança e bem-estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou actividade a exercer, sendo aquela decisão sempre precedida de perícia de carácter psiquiátrico.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, pese embora na maioria dos tipos legais previstos no citado art. 152º a pena abstractamente aplicável seja superior ao limite previsto no nº 1 do art. 12º da proposta, assim não permitindo, *ab initio*, a sua aplicação, existe contudo essa possibilidade, por exemplo nos casos previstos no nº 1 do art. 152º, ou mesmo no nº 2 e no art. 152º-A, quanto mais não seja por efeito de aplicação de pena substitutiva - que a jurisprudência tem entendido como sendo a pena relevante para efeitos de aplicação do actual art. 17º da Lei 57/2009, referente às decisões de não transcrição¹⁵.

Ora, permitindo-se a decisão de não transcrição em tais situações (ou não se excluindo expressamente essa possibilidade), afigura-se existir incompatibilidade com o que se dispõe no nº 3 do art. 2º da Lei 113/2009, que determina que os certificados requeridos para os fins previstos no seu nº 1, destinados, designadamente, à aferição da idoneidade do titular para fins de exercício de funções que envolvam contacto com menores, devem conter, para além da informação a que se refere o art. 11º da lei 57/98, «as condenações por crime previsto no art. 152º, no art. 152-A ou no capítulo V do título I do Livro II do Código Penal» (...).

2.12.3 – O nº 3 do art. 12º da proposta prevê a revogação automática, ou a não produção de efeitos, da decisão de não transcrição «no caso de o interessado incorrer, ou já houver incorrido, em nova condenação por crime doloso posterior à condenação onde haja sido proferida a decisão». (sublinhado nosso)

A alteração introduzida relativamente à actual norma – respeitante ao segmento “*ou já houver incorrido*” - decorre, se bem se entendeu a intenção do legislador, da introdução da nova exigência de que o arguido seja *primário*, e tem em vista salvaguardar as situações em que, no momento da decisão de

¹⁵ Cfr. o Ac. do TRL de 21-11-2012, CJ, 2012, T5, pág.124: O conceito de «pena não privativa da liberdade» contido no nº1 do artº17º da Lei nº57/98, de 18 de Agosto abrange a pena de prisão de execução suspensa»; e o AC. do. TRC de 29-09-2010 - «Para efeitos da não transcrição da sentença condenatória conforme o disposto no artigo 17º da Lei nº17/98 de 18/08 o que releva é a pena de substituição aplicada.»



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não transcrição, o tribunal não tem conhecimento de anterior condenação por crime doloso.

Ora, se assim é, como parece ser, cremos que se deverá reponderar a redacção do normativo em causa.

Na verdade, o que se parece ser pretendido é que a revogação automática, ou a não produção de efeitos da decisão de não transcrição, tenha lugar quando:

(i) O interessado incorrer em nova condenação por crime doloso posterior à condenação onde haja sido proferida a decisão;

(ii) o interessado tiver já incorrido em condenação por crime doloso - neste caso, necessariamente anterior à condenação em que a decisão seja proferida, não sendo aquela do conhecimento do tribunal aquando da sua prolação.

Outra parece não poder ser a interpretação, desde logo por uma questão de lógica temporal e sequencial, como também pelo facto de o legislador ter usado tempos verbais que necessariamente indicam que no referido segmento “*ou já houver incorrido*”, a condenação é necessariamente anterior à decisão de não transcrição.

Ao que acresce o pressuposto/exigência inovatória de que o interessado seja *primário*, característica que pressupõe que no momento da decisão de não transcrição não tenha sido objecto de anterior condenação.

Nessa medida, cremos que a técnica utilizada, de intercalar o segmento “*ou já houver incorrido*” no contexto referente às condenações em que futuramente o interessado venha a incorrer, torna o preceito de algum modo confuso e de difícil leitura, o que poderá potenciar dúvidas interpretativas, que se devem evitar.

Sugere-se assim a ponderação da revisão da redacção do nº 3 do art. 12º, eventualmente nos seguintes termos:

«3- A decisão de não transcrição prevista no nº 1 é revogada automaticamente, ou não produz efeitos quando:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a)- O interessado incorrer em nova condenação por crime doloso posterior à condenação onde haja sido proferida a decisão;
- b) – O interessado tivesse já incorrido em condenação por crime doloso, que não fosse do conhecimento do tribunal no momento da decisão.»

2.12.4 – Finalmente, dá-se nota da eventual necessidade de introduzir nos preceitos da Lei 113/2009, em que se remete ou alude à lei 57/98, de 18/8, as necessárias actualizações de referência à lei de identificação criminal que vier a ser aprovada, ou, em alternativa, fazer constar desta lei a menção de que as referências feitas naquele diploma para a Lei 57/98 se devem ter como feitas para os correspondentes preceitos da nova lei (solução que se afigura poder suscitar maiores dificuldades de integração, dadas as alterações efectuadas em termos sistemáticos e de numeração dos preceitos).

2.13 – Capítulo III – Registo de contumazes

Como se referiu, a proposta optou por incluir na Lei de identificação criminal matéria que actualmente se encontra inscrita no DL 381/98, de 27/11, que regulamenta a identificação criminal e de contumazes.

A opção mostra-se coerente com o objecto da lei e com as matérias em causa, sendo sistematicamente mais adequada.

As alterações propostas, não sendo substantivamente profundas, racionalizam contudo o sistema de registo de contumazes e traduzem, com maior clareza, a estrutura e as finalidades do instituto da contumácia.

Quanto a esta matéria suscitam-se apenas os seguintes comentários:

2.13.1 – Art. 13º - Registo de contumazes

Sem prejuízo do que possa vir a ser objecto do Regulamento a aprovar no prazo referido no art.42º da proposta, cremos que se justificará que os



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

extractos das decisões a inscrever no registo de contumazes contenham também a indicação dos *elementos de identificação do arguido*.

Tal como acima se referiu a respeito do registo criminal, a inclusão daqueles elementos identificativos nos referidos extractos afigura-se da maior relevância, ainda que no nº 1 do mesmo preceito se refira que *os elementos de identificação dos arguidos são comunicados pelos tribunais e pelas demais entidades remetentes da informação ou são recolhidos pelos serviços de identificação criminal*.

Na verdade, e sem prejuízo de eventuais razões de natureza técnica ou tecnológica que tenham demandado a opção da proposta (a não se tratar de omissão originada por lapso), a inserção nos extractos das decisões condenatórias da identificação do arguido a que respeitam potenciará a racionalização da informação e poderá evitar potenciais discrepâncias de registo.

Nessa medida, **sugere-se a ponderação da inclusão no nº 2 do art. 13º de uma alínea que preveja que os extractos das decisões a inscrever no registo deverão incluir a identificação do arguido.**

Ainda a propósito do nº 2 do art. 13º, alerta-se para o facto de o seu texto fazer referência ao "*registo criminal*" e não ao "*registo de contumazes*", que é, no caso, um registo diverso daquele outro, pese embora a informação integre o conceito de "identificação criminal" (Cfr. art. 1º nº 1).

Nessa medida, e porque é esse o objecto do nº 2 do art. 13º, **sugere-se a ponderação da alteração da referência à inscrição no "registo criminal" pela referência à inscrição no "registo de contumazes".**

Art. 14º - Acesso ao registo de contumazes

Art. 15º - Forma de acesso à informação do registo de contumazes



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As alterações propostas restringem o acesso ao registo de contumazes às entidades elencadas nas al. a) a e) do nº 2 do art. 7º, excluindo outras a que a Lei 57/98 e pelo DL 381/98 atribui legitimidade de acesso, e que correspondem, no essencial, às entidades previstas nas alíneas f), h) e i) do referido nº 2 do art. 7º da proposta - alíneas f), g) e h) do art. 7º da Lei 57/98, por força do art. 19º da mesma lei e do art. 23º nº 3, al. a) do DL 381/98.

Se se poderá compreender, de algum modo, a exclusão das entidades estrangeiras previstas nas al. h) e i) – dada a especificidade do instituto da contumácia no sistema português e o facto de a previsão da al. i) se fundar em instrumento legislativo europeu que restringe as informações aos antecedentes criminais (o que não invalida que, quanto à entidade prevista na al. h) não possa estar em causa informação pertinente para as finalidades pela mesma prosseguidas), já não se afigura compreensível a exclusão das entidades previstas na al. f), face aos interesses públicos que prosseguem e à potencial necessidade de acesso à informação de contumácia para tais fins.

A previsão de acesso de tais entidades, em face das finalidades restritas do mesmo e das salvaguardas contidas na norma para a sua efectivação, não se afigura por em causa qualquer princípio orientador e fundamentador do acesso a dados pessoais, nem garantias ou direitos dos seus titulares, tanto mais que se trata de acto publicitado por editais e anúncios. (Cfr. nº 5 do art. 337º por referência ao nº 12 do art. 113º, ambos do CPP).

Na ausência de qualquer fundamento exposto na Exposição de Motivos sobre as razões de tal opção, **cremos justificar-se a ponderação da norma em causa, no sentido de o acesso poder ser concedido, pelo menos às entidades previstas na al. f) do nº 2 do art. 7º da proposta.**

A eventual opção pela concessão de permissão de acesso implicará a introdução da correspondente alteração da menção feita no nº 4 do art. 15º



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Forma de acesso à informação do registo de contumazes) às alíneas referentes às entidades requisitantes.

2.14 -Capítulo IV – Ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados (arts. 17º a 21º)

Coerentemente com a natureza dos dados que constituem o ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados, a sua regulação, nos aspectos substantivos essenciais, passa a constar da lei de identificação criminal¹⁶, definindo-se o seu âmbito e objecto, as permissões e a forma de acesso, bem como a sua vigência.

Fica igualmente plasmada a menção de que a transmissão das impressões digitais do mesmo constantes ao sistema de informação criminal da Polícia Judiciária será regulada em diploma próprio (art. 21º)¹⁷.

Relativamente à previsão do art.18º - *Acesso ao ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados* -, e tal como acontece relativamente ao registo de contumazes, como acima referido, a proposta atribui permissão de acesso às entidades elencadas nas alíneas a) a e) do nº 2 do art. 7º, excluindo as entidades referidas nas demais alíneas desse normativo, o que se compreende face à natureza da informação e aos fins prosseguidos por aquelas, bem como, quanto às entidades a que se referem as alíneas g) e i), ao âmbito dos instrumentos europeus que legitimam a sua previsão apenas para efeitos de informação de antecedentes criminais, ou seja, limitados à previsão do art. 7º.

¹⁶ Actualmente está regulado nos arts. 17º e 18º do DL 381/98, de 27 de Novembro, que regulamenta a identificação criminal e de contumazes. Na Lei 57/98

¹⁷ Nos termos do art. 8º da Lei 37/2008, de 6 de Agosto, «A PJ dispõe de um sistema de informação criminal de âmbito nacional, visando o tratamento e difusão da informação, a regular em diploma próprio.

2 - O sistema referido no número anterior articula-se e terá adequada interoperabilidade com os demais sistemas de informação criminal legalmente previstos» e, nos termos do art. 9º do mesmo diploma (...) «accede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal.»



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A regulamentação da vigência do ficheiro dactiloscópico (art. 20º) mostra-se essencial, tal como se afigura adequada a associação feita entre a sua vigência e a vigência do registo criminal, desde logo por permitir salvaguardar os princípios inerentes ao tratamento de dados pessoais.

2.15 - Capítulo V – Troca de informação sobre condenações proferidas por Tribunais de Estados membros da União Europeia (arts. 22º a 33º)

2.15.1 - Procede-se neste capítulo à transposição das normas constantes da Decisão-Quadro 2099/315/JAI, relativa à *organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros*.

Aquele instrumento legislativo europeu limita o intercâmbio de informações relativas ao registo criminal de *pessoas singulares*, ficando assim excluídas, por ora, as correspondentes informações relativas às *pessoas colectivas*.

A proposta de lei transpõe a maioria das obrigações decorrentes daquele instrumento, o que, salvo melhor opinião, é globalmente feito de forma adequada e coerente, respeitando as normas internas relativas à protecção de dados e ao sistema penal e processual penal.

Refira-se que a Comissão Nacional de Protecção de Dados, em Parecer emitido a propósito da Decisão-Quadro¹⁸, pronunciou-se no sentido de nada haver a «opor à proposta (...)»

Do ponto de vista genérico, considera-se adequada a designação dos serviços de informação criminal como autoridade central para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão-Quadro (art. 22º).

Igualmente se afigura adequada a criação de um *registo especial* de decisões comunicadas nos termos e ao abrigo daquele instrumento (art. 23º), tendo em consideração a necessidade e a adequação de, por um lado, sistematizar aquelas informações e, por outro, garantir o correcto cumprimento das referidas

¹⁸ Parecer nº 14/2006, de 21 de Abril de 2006.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

obrigações, designadamente no que se refere à sua retransmissão nos termos impostos por aquela Decisão-Quadro.

Creemos que a proposta alcançou igualmente adequada consagração do regime de inserção das informações transmitidas pelos Estados-membros para o registo criminal nacional, não parecendo existir qualquer incongruência sistémica ou de princípios que devem reger o registo criminal nacional (art. 24º nº 2).

2.15.2 - Parece igualmente equilibrada a regulação da vigência do registo das decisões estrangeiras no *registo especial*, tendo em consideração os seus objectivos – *assegurar a retransmissão das informações a outros Estados-Membros* -, o que justifica que se mantenham vigentes até ao conhecimento da supressão ou cancelamento no registo criminal do respectivo Estado.

Salvuarda-se, igualmente, o excesso de prazo de vigência daquelas informações no registo nacional.

Com efeito, adoptando-se a regra de contagem prevista no art. 10º para as decisões nacionais, salvuarda-se, contudo, a eventualidade de não ser recebida informação sobre a extinção da pena, de modo a evitar que a vigência dos registos se prolongue para além dos prazos legalmente previstos pela lei nacional, em violação de princípios estruturantes e garantísticos dos direitos dos visados.

Ainda que de algum modo confusa, em particular no corpo da norma, a regra especial estabelecida no nº 3, consubstancia uma garantia acrescida de protecção dos dados registados e de respeito pelas finalidades do registo.

Anota-se apenas que, **de forma a clarificar a norma, se mostrará eventualmente adequado ponderar a reformulação do segmento “até ao termo dos prazos abaixo referidos”**.

Na realidade, nas alíneas subsequentes não se encontram propriamente estabelecidos prazos mas sim regras de contagem dos prazos previstos no art. 10º, os quais deixarão de se contar a partir do termos iniciais ali consagrados



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(v.g da extinção da pena, nos casos em que assim é) para se passarem a contar a partir dos factos/momentos processuais elencados naquelas alíneas.

Nessa medida, de forma a simplificar e a clarificar a norma do nº 3 do art. 24º, **sugere-se a ponderação de eventual autonomização das duas regras contidas na mesma:** (i) definir a regra geral de contagem dos prazos de vigência – correspondente ao segmento «*Os prazos de conservação das decisões estrangeiras inscritas no registo criminal português contam-se nos termos do artigo 10º*», e, (ii) em número autónomo, definir as regras excepcionais correspondentes aos casos em que não seja recebida informação sobre a extinção da pena até ao termo dos prazos previstos no art. 10º, contados a partir dos factos/momentos processuais constantes das diversas alíneas do preceito.

2.15.3 – O art. 25º (Comunicação de condenações ao Estado-membro da nacionalidade) pretende dar cumprimento ao disposto nos arts. 4º nº 1 a 3 e ao art. 7º 2 § 3 da Decisão-Quadro, objectivo que parece ter sido alcançado de forma equilibrada e adequada à obrigação decorrente daqueles normativos.

Pese embora as informações que devem ser transmitidas não se encontrem discriminadas de acordo com o art. 6º da Decisão-Quadro, a formulação encontrada – por referência às decisões inscritas no registo criminal português – permite, se bem se entende o alcance da norma, abarcar todas aquelas informações, na medida em que as mesmas devem também constar do registo criminal português, conforme disposto no art. 5º da proposta.

2.15.4- Tendo em conta o que se dispõe no art. 6º da Decisão-Quadro, não se suscitam comentários relevantes quanto às normas constantes dos arts. 26º e 27º, correspondentes aos «*pedidos de informação a dirigir às autoridades centrais estrangeiras*» e aos «*pedidos de informação apresentados por autoridades centrais estrangeiras*».



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anota-se apenas a restrição subjectiva feita no nº 4 do art. 26º aos cidadãos portugueses (que são ou foram residentes noutra Estado-Membro da União Europeia) e aos cidadãos não nacionais de Estados-membros (que são ou foram residentes noutra Estado-Membro).

Podendo ser uma opção da proposta, **cremos que se justificará a ponderação de previsão de pedido feito por cidadão nacional de outro Estado-Membro que resida em Portugal**, uma vez que, se bem se compreende o disposto no nº 2 da Decisão-Quadro, essa possibilidade não é excluída.

2.15.5 – Suscitam-se dúvidas relativamente ao disposto no art. 29º nº 1, que, salvo melhor opinião, não parece dar integral cumprimento ao disposto no art. 7º nº 1, al. d) da Decisão-Quadro, na medida em que não prevê que os certificados de registo criminal emitidos em resposta a pedidos apresentados por autoridades centrais de outros Estados-Membros, para fins de instrução de processos criminais, contenham as *«Condenações pronunciadas por países terceiros que lhe tenham sido transmitidas e inscritas no registo criminal»*.

Assim, e na ausência de qualquer fundamento expresso sobre a não previsão daquela menção, cremos dever assinalar a **eventual necessidade de, nos certificados emitidos a pedido das autoridades centrais estrangeiras se incluírem as «Condenações pronunciadas por países terceiros que lhe tenham sido transmitidas e inscritas no registo criminal»**.

2.15.6 - Pese embora as regras gerais relativas à matéria em causa, **o regime de protecção de dados constante do art. 31º deveria, salvo melhor opinião, transpor, em conformidade com a qualidade de Estado-Membro requerente, as regras constantes dos nºs 1 e 2 do art. 9º da Decisão-Quadro.**



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.15.7 – Anota-se, finalmente, a ausência de qualquer dispositivo (ou menção nos correspondentes normativos), que defina os prazos de resposta a que se refere o art. 8º da Decisão-Quadro.

2.16 – Capítulo VI – Troca de informações com Estados que não sejam membros da União Europeia (arts. 34º e 35º)

O regime estabelecido parece acautelar devidamente a troca de informações com Estados estrangeiros, quer do ponto de vista do tratamento recíproco, quer do ponto de vista da sustentação em sede de convenções ou acordos internacionais. Mostra-se igualmente assegurada a inserção no registo criminal apenas das decisões respeitantes a factos puníveis criminalmente na lei portuguesa.

A aplicação do regime de vigência das decisões no registo, idêntico ao previsto para as decisões proferidas em Estados-Membros da União Europeia (art. 24º nº 3 e 4), demonstra-se igualmente adequado, prevenindo-se as situações acima referenciadas a propósito daquele normativo.

2.17 – Capítulo VII – Disposições finais (arts. 36º a 44)

Mantêm-se no essencial as normas relativas à *entidade responsável pela base de dados (o director-geral da Administração da Justiça)*, ao *acesso à informação pelo titular, aos dados incorrecta ou indevidamente registados, às reclamações e recursos e à violação de normas relativas a ficheiros e impressos*, tendo-se procurado aprofundar a regulamentação destas matérias em aspectos que se mostram insuficientemente regulados na actual Lei 57/98 e DL 381/98, ou cuja regulação não se adequa à actual estrutura dos ficheiros e ao regime de emissão do certificado e de acesso aos dados.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eliminou-se o tipo legal actualmente previsto no nº 2 do art. 21º da Lei 57/98¹⁹, o que parece justificar-se face ao tipo criminal previsto no art. 43º nº 1, al. c) da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/98, de 26/10) – que passará a ser aplicável por força do disposto no nº 1 do art. 40º da proposta.

*

Por tudo quanto foi explanado, apesar do tempo disponível não permitir uma apreciação crítica mais abrangente, entende-se que o projecto de Proposta de Lei em apreço poderá beneficiar de algumas melhorias, nos aspectos já referenciados.

Uma última nota para reforçar a necessidade de revisão de outros diplomas em vigor, relativos à matéria do registo criminal, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 62/99 de 2 de marco.

A análise destes três diplomas (Lei n.º 57/98 e Decretos-Lei n.ºs 381/98 e 62/99) revela:

- Repetição desnecessária de normas de idêntico conteúdo entre os diplomas;
- Linguagem pouco técnica, utilização de vocábulos comuns, muitas vezes sem correspondência com conceitos jurídicos;
- Fraca sistematização dos diplomas, pouco lógica, sem distinguir normas de fundo e normas regulamentares, coexistindo em diversos casos, nos mesmos referentes legais.

¹⁹ «2 - Quem, de forma indevida, obtiver, fornecer a outrem ou fizer uso de dados ou informações constantes dos ficheiros não automatizados de identificação criminal ou de contumazes, desviando-os da finalidade legal, é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias.»



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta poderá ser, agora, a oportunidade de alcançar uma coerência interna da Lei n.º 57/98, bem como uma compatibilização com diplomas afins.

São estes os comentários e sugestões que, no curto espaço de tempo concedido para pronúncia, o Conselho Superior do Ministério Público pode e entende produzir sobre o presente projecto de Proposta de Lei.

Lisboa, 10 de Outubro de 2014



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2997/2013
Pasta-B
Leãocio